

PROCESSO CEE Nº: 1599/82  
INTERESSADO : MARIA STELLA ROXO NOBRE  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
PARECER CEE Nº 1308 /82 - CESG - APROVADO EM 19/9/82

1. HISTÓRICO:

1.1.- MARIA STELLA ROXO NOBRE, R.G. nº 9.993.505, filha de Eduardo Roxo Nobre e de Maria Olícia Roxo Nobre, nascida aos 19 de março de 1965, em São Paulo, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2.- Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino do 1º grau, com 8 séries, na Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Cândido Rodrigues", em São José do Rio Pardo, de 1972 a 1975;

b) fez, em continuação, no Colégio "Grafos", em São José do Rio Pardo a 1ª série e o primeiro semestre da 2ª série do ensino do 2º grau, nos anos de 1980 e 1981;

c) a seguir, frequentou de 1º de setembro de 1981 até 28 de maio de 1982, a Escola Pública "Twin Falls", em Twin Falls, Idaho, U.S.A.

1.3.- Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Los Angeles, U.S.A.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A pretensão da requerente não pode ser acolhida por este Conselho, pois cursou um ano e meio de estudos do 2º grau e mais um ano no exterior, totalizando dois anos e um semestre nesse grau de ensino. O processo está devidamente instruído, de acordo com as orientações legais.

2.2.- Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela interessada, em escola do exterior, podem ser considerados como equivalentes aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se no 2º semestre da 3ª série, procedendo-se às adaptações julgadas necessária pela escola recipiendária.

3 - CONCLUSÃO:

1. Consideram-se os estudos realizados nos Estados Unidos da América, por MARIA STELLA ROXO NOBRE, como equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau o sistema brasileiro de ensino.

2. A interessada poderá matricular-se, em caráter excepcional, ainda em 1982, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer, submetendo-se à processo de adaptação a critério da escola recipiendária. Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

São Paulo, 19 de agosto de 1982

a) Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio  
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do **Voto do Relator**.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente